LEI Nº 2.307, de 25 de maio de 2011.

Institui o controle integrado de vetores e pragas urbanas no Município de João Neiva, e estabelece condições para o funcionamento das empresas especializadas na prestação do serviço.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Esta Lei institui o controle integrado de vetores e pragas urbanas no Município de João Neiva por empresas especializadas, e estabelece definições e condições gerais para o seu funcionamento, a fim de garantir o combate aos vetores e pragas, o bem estar da população, a segurança do serviço prestado, minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde pública, e evitar prejuízos econômicos a terceiros.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – controle integrado de vetores e pragas: sistema que incorpora ações preventivas e/ou corretivas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e/ou a proliferação de vetores e pragas urbanas que comprometam a segurança e a saúde da população, bem como a proteção aos ambientes domissanitários e seu patrimônio;

II - empresa especializada: empresa devidamente constituída, autorizada e licenciada pelo Poder Público para prestar serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas no território municipal;

III – licença: ato administrativo pelo qual o estabelecimento da empresa especializada fica devidamente habilitada a exercer as atividades de prestação de serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas, a qual é concedida pelo órgão competente estadual ou municipal;

IV – vetores: artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções, através do carreamento externo, o qual ocorre por transmissão passiva ou mecânica, ou através de carreamento interno, o qual ocorre por transmissão biológica de microrganismos;

V – pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos e que podem causar agravos à saúde humana, inclusive pombos, quando ponham em risco a produção, manipulação e armazenagem de alimentos, áreas industriais em geral, áreas hospitalares, áreas de portos e aeroportos, áreas ferroviárias e metroviárias;

VI – âmbito domissanitário: área de atividade que engloba os domicílios, suas cercanias, os meios de transporte coletivo e os ambientes de uso público e privado;

VII – autoridade sanitária: autoridade que tem diretamente a seu cargo, em sua circunscrição, a aplicação das medidas sanitárias apropriadas, de acordo com as leis e regulamentos vigentes no território municipal;

VIII – responsável técnico: profissional de nível superior devidamente registrado no respectivo conselho profissional, que será responsável pelas atividades técnicas das empresas especializadas;

IX – produtos desinfetantes domissanitários: qualquer substância ou formulação destinada à desinfetação domiciliar, que mata, inativa, interfere na fisiologia ou repele organismos indesejáveis em ambientes domissanitários, tendo efeito tóxico em vetores e pragas urbanas;

X – produtos desinfetantes domissanitários de venda livre: são formulações de baixa toxicidade e com o uso considerado seguro, de acordo com as recomendações e a regulamentação vigente, liberados para venda livre ao consumidor pelo Ministério da Saúde;

XI – produtos desinfetantes domissanitários de venda restrita: são as formulações de venda restrita às empresas especializadas, que podem estar prontas para o uso ou podem estar concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal especializado das empresas especializadas, imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

XII – embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos desinfetantes domissanitários;

XIII – registro: inscrição, em livro próprio, após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob o nº de ordem dos produtos de que trata esta Lei, com indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e de outros elementos que o caracterizem;

XIV – Procedimento Operacional Padronizado – POP: procedimento escrito de forma objetiva, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas relativas ao controle integrado de vetores e pragas urbanas.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 3º - As empresas especializadas somente poderão exercer suas atividades no âmbito domissanitário após autorização pelo órgão sanitário municipal.

Art. 4º - As empresas especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional.

Parágrafo Único - São habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro químico, médico-veterinário e químico, que deverão estar registrados nos respectivos conselhos fiscalizadores de classe.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO

Art. 5º - As instalações operacionais deverão dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, preparo de misturas e diluições e vestiário para os aplicadores de produtos desinfetantes domissanitários de venda restrita. Tais instalações poderão ter suas dimensões, detalhes de revestimento e outros descritos em instrução normativa ou diretriz técnica do órgão sanitário municipal.

Art. 6º - Todos os procedimentos de preparo de soluções, a técnica de aplicação, a utilização e manutenção de equipamentos, deverão estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados.

Art. 7º - Somente poderão ser utilizados no controle integrado de vetores e pragas urbanas os produtos desinfetantes domissanitários devidamente registrados no Ministério da Saúde.

§ 1º - Os distribuidores devem manter um cadastro de seus clientes, constando cópia do alvará em saúde, requisito para o funcionamento da empresa especializada no controle integrado de vetores e pragas, assim como registro dos produtos vendidos, conforme modelo de relatório definido pela autoridade competente.

§ 2º - Os registros mensais, tanto dos distribuidores quanto dos prestadores de serviço, devem estar impressos e disponíveis para serem consultados pelas autoridades competentes no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 8º - Os aplicadores de produtos desinfetantes domissanitários de venda restrita deverão ter nível de instrução necessário para o exercício da atividade, onde é exigida leitura e compreensão da dosagem dos rótulos dos produtos.

Art. 9º - O transporte de pessoal técnico e produtos desinfetantes domissanitários, concentrados ou diluídos, para os locais de serviço a serem executados, somente poderá ser feito com veículo exclusivamente usado para tal fim, em perfeitas condições de funcionamento e segurança, e com identificação externa da firma especializada, mesmo tratando-se de veículo de aluguel.

Parágrafo Único - Os veículos para transporte de produtos desinfetantes domissanitários de venda restrita deverão ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, sendo expressamente vedado o transporte em veículos coletivos.

Art. 10 - As embalagens utilizadas no acondicionamento, formulação e aplicação dos produtos desinfetantes domissanitários de venda restrita, antes de serem descartadas, devem ser submetidas à tríplice lavagem e inutilizadas. A água utilizada na tríplice lavagem deve ser inativada para ser descartada, conforme instruções contidas na rotulagem e regulamentação pertinente em vigor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ou poderá ser reutilizada na preparação de soluções com o mesmo produto desinfetantes domissanitário.

§ 1º - Os usuários de produtos desinfetantes domissanitários deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos, seus componentes e afins aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data da compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 2º - As empresas produtoras e comercializadoras de produtos desinfetantes domissanitários, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos distribuidores ou usuários.

Art. 11 - É vedada às empresas especializadas a utilização de produtos agrotóxicos e afins, para fins de controle integrado de vetores e pragas em áreas urbanas, exceto as empresas devidamente autorizadas pelo Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS – POPs

Art. 12 - As empresas especializadas devem desenvolver, implementar e manter o Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs para o serviço de controle integrado de vetores e pragas urbanas.

§ 1º - Os POPs devem ser aprovados, datados e assinados pelo responsável técnico da empresa especializada prestadora de serviço, firmando o compromisso de implementação, monitoramento, avaliação, registro e manutenção dos mesmos.

§ 2º - Os POPs devem relacionar as condições adequadas para armazenamento e preparo dos desinfestantes domissanitários; os métodos de aplicação, respectivos equipamentos e os cuidados para a manutenção dos mesmos; as recomendações e cuidados prévios à aplicação, durante a execução dos serviços e após sua conclusão, que visem a proteção à saúde do trabalhador e do usuário do serviço; e os procedimentos referentes ao manuseio e descarte das embalagens vazias dos desinfestantes e outros resíduos.

§ 3º - Os funcionários devem estar devidamente capacitados para execução dos POPs.

§ 4º - Os POPs devem estar acessíveis aos responsáveis pela execução das operações e às autoridades sanitárias e ambientais competentes.

CAPÍTULO V
ESTABELECIMENTOS E INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 13 - Os estabelecimentos que possuem serviços de alimentação, ou que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como abatedouros, cafeterias, cantinas, bares, bufês, comissárias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, *delicatéssens*, hospitais e congêneres, hotéis e similares, lojas de conveniências, lanchonetes, padarias, pastelarias, refeitórios de indústrias, restaurantes, supermercados e congêneres; estabelecimentos comerciais em geral, bem como nos industriais, educacionais, públicos e privados, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, nos portos e aeroportos, nos terrenos vagos, construções paralisadas e em qualquer ambiente coletivo, inclusive o de transporte de passageiros, onde possam ocorrer ou desenvolver-se vetores e pragas sinantrópicas, deverão realizar o controle integrado de vetores e pragas urbanas, contratando para tal empresas especializadas devidamente cadastradas e licenciadas pelo órgão municipal sanitário.

§ 1º - A edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser livres de vetores e pragas urbanas. Deve existir um conjunto de ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e/ou proliferação dos mesmos. Quando as medidas de prevenção adotadas não forem eficazes, o controle químico deve ser empregado e executado por empresa especializada, com produtos desinfetantes regularizados pelo Ministério da Saúde.

§ 2º - O controle integrado de vetores e pragas urbanas pelas empresas especializadas será desenvolvido de acordo com o levantamento do ambiente domissanitário previamente estabelecido, levando-se em conta as condições físicas e de segurança locais sujeitos ao tratamento, bem como as condições de ecologia, biologia dos vetores e pragas, efetividade e toxicidade dos produtos.

§ 3º - Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão manter exposto, em lugar visível ao público, o certificado de garantia de assistência técnica referente ao serviço de controle integrado de vetores e pragas, assinado pelo técnico responsável, onde conste:

a) nome do cliente;
b) endereço do imóvel;
c) praga(s) alvo;
d) grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) utilizado(s);
e) nome e concentração de uso do princípio ativo e quantidade do produto aplicado na área;
f) nome do responsável técnico, com o número do seu registro no conselho correspondente;
g) número do telefone do Centro de Informação Toxicológica mais próximo; e
h) endereço e telefone da empresa especializada.

CAPÍTULO VI
DA PUBLICIDADE

Art. 14 - A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, da atividade de controle integrado de vetores e pragas urbanas sob o regime desta Lei, somente poderá ser promovida após a autorização e licenciamento da empresa especializada.

Parágrafo único - É obrigatório que conste do anúncio, da publicidade e da propaganda das atividades das empresas especializadas, o número de autorização de funcionamento concedido pelo órgão competente.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 15 - Caberá ao órgão municipal de Vigilância Sanitária fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, podendo, no exercício dessa fiscalização, intimar o responsável pelo estabelecimento a promover medidas preventivas e corretivas necessárias.

Art. 16 - Aos proprietários e responsáveis pelos terrenos e locais vizinhos aos estabelecimentos citados no art. 13, caberão medidas, tais como:

I – eliminação de depósitos de água que permitam a proliferação de insetos;

II – abertura de valas para drenagem do terreno;

III – aterro, se for acúmulo de água de chuva;

IV – limpeza de terrenos baldios, prédios e construções inacabadas ou abandonadas;

V – desobstrução e limpeza de cursos d'água;

VI – contratar, na impossibilidade de realizar os serviços acima, empresa especializada para solucionar o problema com aplicação de produtos químicos.

Parágrafo Único – Aos proprietários e responsáveis pelos locais onde forem executadas as medidas constantes deste artigo, caberá a manutenção dos trabalhos.

Art. 17 - A inobservância, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, ao disposto nesta Lei, e no programa de autocontrole por ela autorizado a ser criado, dá lugar às penalidades de multa e, nos casos mais graves, de interdição:

I – as multas variarão de 500 a 1.000 UPFMJN;

II – poderá ser aplicada multa diária, em circunstâncias consideradas agravantes;

III – poderá ser aplicada a penalidade de interdição parcial ou total do estabelecimento, quando for constatada irregularidade que possa ocasionar grave risco à saúde pública. A interdição perdurará até que o órgão fiscalizador ateste terem sido sanadas as irregularidades que a motivaram.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela regulamentação do programa municipal de autocontrole de infestações de vetores e pragas.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva-ES, aos 25 dias do mês de maio de 2011.

Luiz Carlos Peruchi
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 25 de maio de 2011.

Carla Caniçali Suce
Chefe de Gabinete